

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2019**

Processo nº 18.816/2019, referente Pregão Eletrônico nº 2/2019 para contratação de empresa de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, endosso e fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, nacionais e internacionais, bem como passagens terrestres para os Conselheiros, Membros, Servidores e Colaboradores eventuais do Conselho Federal de Economia.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo licitante IDEIAS TURISMO, informando o que se segue:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O aviso de licitação referente do Pregão Eletrônico nº 2/2019, foi publicado no Diário Oficial da União em 23, 24 e 25/1/2019, com abertura prevista para o dia 19/2/2019, às 15h.

De acordo com o item 19.1 do Edital, “Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Considerando que o dia 19/2/2019 foi o estabelecido para a abertura da sessão, logo conforme o subitem 19.1 qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório até as 23h:59m do dia 14/2/2019.

A impugnação foi protocolada no COFECON em 29/1/2019, e, portanto, encontra-se TEMPESTIVA.

### **2. DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE**

O impugnante alegou que o item “6.20. Ao presente certame não se aplica o sorteio como critério de desempate. Lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação das propostas pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação.” deveria ser alterado para “Em caso de empate de propostas cadastradas, inviabilizando lances, será realizado sorteio presencial, em sessão pública, com fundamento no artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002”.

### **3. DO ENTENDIMENTO DA LICITAÇÃO DO COFECON**

Entende-se que o item 6.20 diz respeito ao empate na fase de lances, que caso ocorra será automaticamente desempatado pelo sistema Comprasnet do Portal de Compras do Governo Federal, conforme regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, sendo portanto descabida a utilização de sorteio como critério de desempate nesta etapa.



Em caso de empate na fase de classificação das propostas - desde que não haja lances, aplicar-se-á a regra prevista na legislação de regência.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, e diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2019.

**Conselho Federal de Economia - Cofecon**

